

Ricardo José das Mercês Carneiro

Coleção

**MANUAIS DAS  
CARREIRAS**

Teoria e Prática

Coordenação: Paulo Lépre

Manual do

# PROCURADOR DO TRABALHO

Teoria e Prática



2ª Edição

Revista, atualizada e ampliada

2017

 EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO 1

# INTRODUÇÃO E BREVE RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA FUNÇÃO E DA CARREIRA DO PROCURADOR DO TRABALHO<sup>1</sup>

A História do Ministério Público do Trabalho se confunde, nas suas origens, com a História da Justiça do Trabalho, e corre paralela a ela em seu desenvolvimento, como seria de se esperar do órgão que tem por função oficial perante aquela Justiça.

A Justiça do Trabalho teve suas origens no Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 16.027/23, no âmbito do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Tal Conselho funcionava como:

- a) órgão consultivo do Ministério em matéria trabalhista;
- b) instância recursal em matéria previdenciária; e
- c) órgão autorizador da demissão dos empregados, no serviço público, que gozavam de estabilidade, através do inquérito administrativo.

Junto ao Conselho passou a funcionar um Procurador-Geral e Procuradores Adjuntos, que são a mais remota referência ao trabalho que hoje exercem os

---

1 A história do Ministério Público do Trabalho foi abordada de forma detalhada em estudo de Ives Gandra da Silva Martins Filho, intitulado “*Um pouco da história do Ministério Público do Trabalho*”, in Revista do Ministério Público do Tribunal / Procuradoria Geral do Trabalho – Ano VII, n. 13 (março 1997) – Brasília, pp. 23-52.

membros do MPT. Sua função básica, na época, consistia em emitir pareceres nos processos em tramitação, os quais, em geral, consistiam em consultas do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, em matéria trabalhista; em recursos interpostos em matéria previdenciária e em exame de processos administrativos referentes à demissão de empregados, do serviço público, titulares de estabilidade.

Nessa linha evolutiva, em 1930, o Presidente Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, desvinculando-o da pasta da Agricultura. Dentro desse novo Ministério é criado, em 1931, pelo Decreto Legislativo n. 9.667, o Departamento Nacional do Trabalho.

A partir de 1932, começam a funcionar, no âmbito do Ministério do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas para solução dos conflitos coletivos de trabalho, na condição de instâncias administrativas. Nesse contexto, passam a atuar os Procuradores do DNT como responsáveis pela execução das sentenças das Juntas de Conciliação e Julgamento na Justiça Comum.

Em 1934, é editado o Decreto n. 24.692, em 12 de julho, com o Regulamento da Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho, que passa a estabelecer sua organização, em face do substancial aumento de trabalho decorrente da atividade perante as instâncias judicantes.

Em seguida, e no mesmo ano, a nova Constituição da República passa a prever a existência da Justiça do Trabalho (art. 122), ainda que com caráter administrativo, o que fez com que o Conselho Nacional do Trabalho sofresse uma grande reforma, justamente para adaptar sua estrutura às novas funções que possuía, ligadas à solução dos conflitos individuais e coletivos trabalhistas. O quinto constitucional foi, pela primeira vez, inserido na Constituição de 1934, no art. 104, § 6º,<sup>2</sup> mas ainda não se aplicava aos Procuradores do Conselho Nacional do Trabalho, até porque a Justiça do Trabalho não integrava o Poder Judiciário.

Em 1937, com o advento do Estado Novo, e a Constituição outorgada por Getúlio Vargas, volta-se a prever a Justiça do Trabalho (art. 139), ainda com natureza administrativa, devendo esta ser regulada em lei. Então, 2 anos mais tarde, em 1939, o Decreto-lei n. 1.237, organiza a Justiça do Trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 3 instâncias, na qual o Conselho Nacional do Trabalho passava a funcionar como um equivalente ao

2 Art. 104, § 6º – *Na composição dos Tribunais superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na forma do § 3º.*

Tribunal Superior do Trabalho e eram criados os Conselhos Regionais do Trabalho (cada qual com 05 membros, dos quais apenas o presidente deveria ser juiz ou bacharel em direito). Enquanto as Juntas de Conciliação e Julgamento eram o órgão da base desta estrutura piramidal, e apreciavam os dissídios individuais, os Conselhos Regionais solucionavam os dissídios coletivos e os inquéritos administrativos (que eram antes instruídos, com prévia tentativa de conciliação, pelas Juntas). Ao Conselho Nacional cabia apenas e tão somente a uniformização de jurisprudência no sistema e a composição dos conflitos coletivos de âmbito nacional.

Nessa época, os juízes ainda eram nomeados sem concurso e a Justiça do Trabalho era dividida em 08 (oito) Regiões. O Conselho Nacional, por seu turno, e a partir de então, passou a ser composto por duas Câmaras: a Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social. Junto a cada uma delas funcionava um Procurador-Geral. Assim, o então Procurador-Geral do Departamento Nacional de Trabalho passou a ser o Procurador-Geral do Trabalho.

Seguindo a estrutura administrativa piramidal, junto a cada Conselho Regional do Trabalho deveria funcionar um Procurador Regional e Procuradores que o auxiliassem nas atividades.

O Decreto-Lei n. 1.237/39 estabelecia as funções básicas da Procuradoria do Trabalho, que eram:

- a) encaminhar reclamação trabalhista às Juntas de Conciliação e Julgamento (art. 40, § 1º);
- b) ajuizar dissídio coletivo em caso de greve (art. 56), podendo receber representação verbal das empresas, reduzindo-as a termo, sobre o conflito coletivo (art. 57);
- c) emitir parecer em sessão, após o relatório e sustentação oral, sobre os dissídios coletivos (art. 60, § 1º);
- d) deflagrar, por petição, o processo de execução das decisões da Justiça do Trabalho (art. 68);
- e) recorrer das decisões proferidas em dissídios coletivos que afetassem empresas de serviço público (art. 77);
- f) promover a revisão das sentenças proferidas em dissídios coletivos após um ano de vigência (art. 78, § 1º), podendo recorrer da decisão então proferida (§ 2º);
- g) pedir a aplicação das penalidades previstas no referido decreto-lei (art. 86);
- h) requisitar informações das repartições públicas e dos sindicatos (art. 99).

Com o Decreto-Lei n. 2.852/40, a Procuradoria do Trabalho passa a denominar-se Procuradoria da Justiça do Trabalho.

## 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O ADVENTO DA CLT

Em 1942, Getúlio Vargas nomeou duas comissões para elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho e das leis da Previdência Social. Seu texto final foi publicado em 1º de maio, através do Decreto-Lei n. 5.452/43.

De acordo com o diploma consolidado, o Ministério Público do Trabalho (como passava a se denominar a Procuradoria da Justiça do Trabalho) tinha como função zelar pela exata observância da Constituição, das leis e demais atos emanados do Poder Público. Não obstante a denominação de Ministério Público, não tinha o órgão a independência de que goza hoje, pois seus membros eram considerados agentes diretos do Poder Executivo (CLT, art. 736). A própria Procuradoria da Previdência Social, nessa época, fazia parte do MPT (CLT, art. 737). Veja-se o que dispunha o art. 736:

“Art. 736. O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

“Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo que estatui esta Consolidação e, na falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.”

A CLT, nos artigos 736 a 762, tratou das disposições gerais em torno do Ministério Público do Trabalho, a organização da Procuradoria da Justiça do Trabalho e das competências do Procurador-Geral e dos Procuradores Regionais.

A composição do quadro das Procuradorias era a seguinte:

- a) *Procuradoria-Geral*: composta por seu Procurador-Geral e vários procuradores do trabalho (CLT, art. 742); e
- b) *Procuradorias Regionais*: cada uma com seu Procurador Regional e, caso necessário, auxiliado por procuradores adjuntos (CLT, art. 742, parágrafo único).

Havia ainda a figura dos substitutos de procurador adjunto, designados por decreto presidencial e que só percebiam remuneração quando efetivamente vinham a substituir os adjuntos (CLT, art. 743 e seus parágrafos). Nessa época não havia concurso público para ingresso na carreira, bastando o exercício da advocacia por mais de 2 anos para que o bacharel pudesse ser nomeado (CLT, art. 745).

## 1.1. O ingresso da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário Federal e as consequências geradas para o MPT

Por força da Constituição de 1946 (art. 94) passou a Justiça do Trabalho para o Poder Judiciário. Vale ressaltar, entretanto, que o STF, mesmo antes, já reconhecia à Justiça Laboral a condição de Magistratura, não obstante organizacionalmente se enquadrasse como instância administrativa (cf. Ap. Cível n. 7.730 e RE n. 6.310 de 1943).

Em 1951, o Presidente Eurico Gaspar Dutra promoveu uma grande reforma no MPT, através da promulgação da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei n. 1.341/51), que o enquadrava dentro do MPU, e com independência em face dos demais ramos que o compunham (Ministério Público Federal, Militar, Trabalhista e Eleitoral<sup>3</sup>). O novo estatuto previa o ingresso na carreira mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 3º). O MPT continuava, nessa época, vinculado ao Ministério do Trabalho Indústria e Comércio (art. 10), mas prestando contas também ao Ministério dos Negócios da Justiça.<sup>4</sup>

Pelo novo diploma legal, a carreira do MPT passava a ser constituída de (art. 61):

- a) *Procurador-Geral da Justiça do Trabalho*, chefiando o órgão, como cargo de nomeação sem fazer parte da carreira;
- b) *Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria*, que atuariam na Procuradoria-Geral e oficiariam perante o TST (alguns seriam designados para atuarem perante o Conselho de Previdência Social);
- c) *Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria*, que atuariam nas Procuradorias Regionais, oficiando perante os TRTs; e
- d) *Procuradores do Trabalho Adjuntos*, atuando nas Procuradorias Regionais, especialmente perante as JCs.

Continuava existindo a figura dos Substitutos de Procurador do Trabalho Adjunto, nomeados sem concurso, mas com exercício e remuneração apenas nos casos de convocação para substituição dos adjuntos (art. 71 e seus parágrafos). Os que, na época, contavam com mais de 5 anos de exercício, passaram a ser efetivados no cargo (art. 88).

3 Art. 1º O Ministério Público da União tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos.

Parágrafo único. Os órgãos do Ministério Público da União, junto à justiça comum, à militar, à eleitoral e a do trabalho são independentes entre si, no tocante as respectivas funções

4 O Decreto-Lei n. 200/67 viria a prever essa mesma dupla dependência: ao Ministério da Justiça, na condição de Ministério Público, e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por atuar perante a Justiça do Trabalho (art. 39)

Com a Lei Orgânica, foram unificadas as Procuradorias do Trabalho e da Previdência Social sob a denominação de Ministério Público do Trabalho.

Somente no idos de 1956 é que o Ministério Público do Trabalho teve editado o seu próprio Regulamento (Dec. 40.359/56). Nele, em seu art. 4º, restou estabelecido que as atividades do Ministério Público do Trabalho seriam exercidas em todo o território nacional, compreendidas nas oito regiões em que, para tanto, dividia o País.

Em dezembro de 1963, o Presidente João Goulart editou a Lei n. 4.291/63, que dividia a atuação judicial da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em 3 seções, visando dinamizar e especializar o funcionamento do órgão nas várias tarefas que lhe eram atribuídas (em face, também, do aumento do número de processos em que deveria atuar):

- a) Seção de Dissídios;
- b) Seção de Previdência Social; e
- c) Seção de Executivos Fiscais.

A Constituição de 1967 manteve o Ministério Público do Trabalho e os demais ramos do MPU vinculados ao Poder Executivo, inovando pela informação de que o ingresso na carreira passava a se dar mediante prévia aprovação em concurso público (art. 138, § 1º), exigência mantida pela emenda constitucional n. 1, de 17.10.1969 (art. 95, § 1º).

Nova alteração significativa em relação ao Ministério Público do Trabalho só veio a acontecer com a edição da Lei n. 6.788/80. Por meio dela, foram criados os cargos de Subprocuradores-Gerais da Justiça do Trabalho, em número de 3 e com caráter comissionado (art. 9º). Ademais, todos os substitutos de procuradores adjuntos passaram a integrar permanentemente o quadro do Ministério Público do Trabalho, formando o seu quadro suplementar, com a denominação de substitutos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria (art. 7º). A constitucionalidade de tal dispositivo legal foi contestada, na medida em que, a partir da Constituição de 1967, o ingresso no Ministério Público dependia de prévia aprovação em concurso público.

Ainda na década de 80, entre o fim do regime militar e retorno ao regime democrático, foram travadas batalhas para a obtenção da plena independência do Ministério Público frente ao Poder Executivo, com vistas a assumir de forma plena sua missão institucional de órgão controlador dos demais Poderes. A dependência frente ao Executivo se verificava principalmente pela imposição legal de defender judicialmente os interesses do governo, quando editava Decretos-lei de notória inconstitucionalidade. Assim, cabia ao MPT defender em juízo, através da emissão de pareceres, interposição de recursos e ajuizamento de ações rescisórias, a política salarial do governo, de caráter recessivo.

Foi o caso, por exemplo, do congelamento da URP (Unidade de Recomposição Salarial) pelo Governo Sarney, em 1988 (antes do advento da Constituição Federal), quando o MPT foi instado a organizar um sistema de defesa contra as reclamações trabalhistas intentadas pelos empregados das empresas estatais. Situação incômoda similar à que enfrentava o Ministério Público Federal, ao ter que funcionar simultaneamente como Ministério Público e defensor da União em juízo.

Esses problemas foram sanados com a promulgação da Constituição de 1988.

## 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Constituição de 1988 veio a separar as tarefas, retirando do Ministério Público a defesa do Estado, atribuição que passou a ser desempenhada pela advocacia pública dos diversos entes federativos.<sup>5</sup>

Seu texto dedica um capítulo às funções essenciais à justiça e nele inclui quatro modalidades de advocacia, a saber: advocacia da sociedade, atribuída ao Ministério Público; advocacia dos necessitados, defensoria pública; advocacia do Estado conferida à advocacia da união e as procuradorias do estado; advocacia privada, pelos profissionais liberais e advogados-empregados.

Em termos gerais, a Constituição de 1988 definiu o Ministério Público como função permanente e essencial à atividade jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com o que não quer significar que sem o *Parquet* não haverá jurisdição e isto porque o Ministério Público não atua em todas as questões submetidas à apreciação judicial. Sua atuação é limitada a questões que envolvam interesse público definido quer a partir da natureza da lide, quer em razão da natureza das partes ou de qualquer delas, em separado. Este, aliás, o entendimento do STF. De outra parte, o Ministério Público não tem sua atuação restrita a onde se manifesta a Jurisdição, atuando também quando zela pelo exercício regular dos órgãos da administração, quando instaura inquéritos civis, requisita diligências, realiza inspeções, audiências públicas etc. Nestes casos sua atuação prescinde da atividade jurisdicional.

---

5 A “Carta de Curitiba” é documento muito importante para a compreensão da atual face do Ministério Público brasileiro. Ela foi firmada após o I Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações do Ministério Público, realizado em junho de 1986, na cidade de Curitiba/PR, e em seu texto foram gizados os contornos institucionais, servindo, pois, como ponto de partida para as reivindicações na Constituinte e auxiliando na definição dos parâmetros atuais da atuação do *Parquet*.



É função do Ministério Público ativar o Poder Judiciário, retirando-o da inércia, atuando como advogado da sociedade nas questões que haja interesse individual indisponível ou coletivo, no patrocínio desinteressado de interesse público.<sup>6</sup>

O art. 127 o define, levando em conta que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É possível decompor o conceito para melhor compreensão da instituição:

- a) Instituição permanente – o Ministério Público deve sempre existir, como corolário da democracia. Isso significa ser o Ministério Público inerente ao Estado Democrático de Direito, dele não podendo se separar. Daí ser vedado ao poder constituinte derivado suprimir ou deformar a instituição ministerial, pois se não fosse assim estaria violando indiretamente o próprio princípio democrático. Nesse contexto, nenhuma norma infraconstitucional pode abolir os poderes conferidos à instituição. É um dos órgãos pelos quais o Estado manifesta sua soberania.
- b) Essencial à função jurisdicional do Estado – em relação a este aspecto cumpre gizar que, como já dito, a essencialidade não significa atuação em todo e qualquer processo judicial, mas apenas nos casos em que norma legal expressa exigir sua intervenção ou quando o interesse público justificar (nos chamados interesses sociais e individuais indisponíveis). Assim, ao afirmar-se que o Ministério Público é essencial à jurisdição, se diz menos do que deveria (o Ministério Público tem inúmeras funções exercidas independentemente da prestação jurisdicional, como se dá, por exemplo, no inquérito civil), e, paradoxalmente, se diz mais do que se deveria (pois o Ministério Público não oficia em todos os feitos judiciais)<sup>7</sup>. Ademais, curial registrar que a atuação do Ministério Público, a despeito desta previsão, também se dá junto ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo e não só perante o Poder Judiciário.
- c) Defesa da ordem pública – importante, em primeiro plano definir ordem jurídica como um complexo de regras, diretrizes e princípios ditados pelo Poder Público, com o intuito de manter a ordem jurídica, política, econômica e social. O Ministério Público tem o dever de atuar em defesa da ordem pública, seja na sua atuação como *custos legis*, seja quando atuar como órgão agente. O texto constitucional, quanto a este aspecto, sucedeu à mudança que o Ministério Público já vinha experimentando com a promulgação do antigo Código de Processo Civil de

6 No Título III será enfatizada a distinção entre interesse público primário e secundário, de grande relevância, para a definição da atuação do MPT enquanto órgão interveniente.

7 Nesse sentido, MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*, São Paulo, 8ª ed., 2012, p. 69.

1973, que previa a necessidade de sua atuação na defesa do interesse público. Posteriormente, este viés foi mantido pela Lei de Ação Civil Pública e reforçado, depois do advento da Constituição Federal de 1988, com o Código de Defesa do Consumidor e com o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

- d) Defesa do regime democrático – sendo o Ministério Público um guardião da democracia, para pleno cumprimento de seus misteres não pode estar subordinado a regime totalitário, no qual não disporia de instrumentos legais para buscar o equilíbrio das relações entre o poder público e a sociedade, uma vez que o povo não elege seus representantes e não influi na formulação das leis. O Ministério Público só atinge sua função última em regimes democráticos, pois aí o cumprimento da lei é condição para a liberdade das pessoas.
- e) Defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis – em síntese, o que se propõe ao Ministério Público é a tutela do interesse público primário, cujo destinatário é o bem geral, a coletividade, a sociedade ou o indivíduo que necessitar da proteção especial do Estado (interesses individuais indisponíveis). São, em outros termos, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No quadro da organização dos Poderes discute-se acerca da vinculação ou não do Ministério Público ao Poder Executivo. Quem opina pela negativa defende sua elevação ao *status* de quarto poder. Em sentido contrário, afirma-se o Ministério Público como órgão do Executivo dotado de autonomia. Por fim, há os que defendam que o Ministério Público é dotado de autonomia, participando do sistema de freios e contrapesos estabelecidos pelo constituinte, daí por que não ingressaria no território de quaisquer dos poderes constituídos.

A discussão é acirrada. Porém se é certo que o Ministério Público dispõe de autonomia, inclusive financeira, e desempenha função relevante, não é menos certa sua dificuldade de caracterização como quarto poder.

Ocupa, em verdade, posição *sui generis* no quadro das funções estatais, já que se sua atuação não envolve atividades legislativas nem jurisdicionais, suas principais funções institucionais têm natureza administrativa, pautadas fundamentalmente na promoção da execução das leis, o que faz ser mais próprio situá-lo como órgão do Poder Executivo. Deve, repito, por uma questão até de conveniência, estar constitucionalmente distinto e independente do Poder Executivo. Todavia, exerce uma posição diferenciada porque a ele não se vincula hierarquicamente ao tempo em que goza de autonomia, incluindo a financeira. De mais a mais, o simples fato do constituinte ter situado o Ministério Público topograficamente em capítulo à parte na Constituição Federal, ou o fato de denominá-lo poder do Estado, não o transforma em quarto poder.

No que se refere a sua estruturação dentro do Ministério Público Brasileiro, na forma do art. 128 da Constituição Federal o Ministério Público abrange dois grandes gêneros, a saber: o Ministério Público da União e o Ministério Público Estadual. O Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Nesse contexto exsurge o Ministério Público do Trabalho, como ramo especializado do Ministério Público da União com atuação perante a Justiça do Trabalho.**

### 3. LEIS DE REGÊNCIA DO MPT

Não constitui tarefa das mais fáceis indicar uma lei que regule a carreira de membro do Ministério Público do Trabalho. Se é verdade, que a instituição está regida pela Lei Complementar n. 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, não se pode negar que em algumas de suas lacunas, pode-se valer do quanto prescrito na Lei n. 8625/93, conhecida como Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como em outros diplomas que direcionam o agir judicial e extrajudicial do MPT.

Assim, a CLT,<sup>8</sup> a Lei de Ação Civil Pública,<sup>9</sup> o Código de Defesa do Consumidor,<sup>10</sup> o Código de Processo Civil,<sup>11</sup> o Código Civil,<sup>12</sup> o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>13</sup> (ECA), o Estatuto do Idoso<sup>14</sup>, a Lei 13.024/2014<sup>15</sup>, entre outros, terminam por regular a carreira do MPT.

Todavia, é forçoso reconhecer, a despeito dessas e outras referências esparsas em muitos diplomas legais que se o Estatuto Constitucional do Ministério Público, traçado na Constituição Federal (especialmente os artigos 127 a 129) é o norte interpretativo da atuação do Ministério Público do Trabalho

---

8 Arts. 736/754, entre outros.

9 Arts. 5º, 6º e seguintes da Lei 7.347/1985.

10 Entre tantos, os arts. 82 e 92 da Lei 8.038/1990.

11 Por todos os arts. 176/181 do CPC (Lei 13.105/2015).

12 Entre tantas situações de aplicação ao Ministério Público do Trabalho, podemos indicar o art. 168, quando aborda a possibilidade de o Ministério Público arguir nulidade, quando lhe couber intervir nos feitos, gerando invalidade do negócio jurídico.

13 Lei 8069/1990, art. 202, que indica: “Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis”.

14 A Lei 10.741/2003, entre tantos, faz referência ao papel de fiscal do cumprimento da lei pelo Ministério Público nos arts. 19, 45, 50, 52 e 55.

15 Esta norma trata do exercício cumulativo de cargos pelos membros do Ministério Público da União.